

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

CIDADANIA, pessoa jurídica de direito privado, partido político registrado junto ao Tribunal Superior Eleitoral e com representação no Congresso Nacional, inscrito no CNPJ sob o n. 29.417.359/0001-40, com sede em SC3, Quadra 07, Bloco A, Ed. Executive Tower, salas 826/828, Brasília/DF, neste ato representado por seu Presidente Nacional Roberto João Pereira Freire, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE sob o n. 2.852, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus advogados ao final subscritos, com fundamento nos arts. 102, I, "a" e "p", e 103, VIII, da Constituição da República de 1988, e no 2º, VIII, da Lei n. 9.868/1999, ajuizar a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
(com pedido de medida cautelar)

em face do art. 7º, II, da Emenda Constitucional n. 106/2020, que, no âmbito da atuação excepcional limitada ao enfrentamento da calamidade pública nacional decorrente do coronavírus (COVID-19), reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e com vigência e efeitos restritos ao período de sua duração, especifica os ativos que o Banco Central do Brasil - BACEN fica autorizado a comprar e a vender em mercados secundários nacionais no âmbito de mercados financeiros, de capitais e de pagamento.

I. DA LEGITIMIDADE ATIVA E DO CABIMENTO DA AÇÃO DIRETA

1. De início, cumpre observar que, conforme documentos anexos, o requerente é partido político com representação em ambas as Casas do Congresso Nacional. Assim, dúvidas não subsistem a respeito de sua legitimidade para questionar a incompatibilidade, com a Constituição Federal, de norma dotada de generalidade e abstração, na forma dos arts. 102, I, "a", e 103, VIII, da Constituição Federal (CF) e 2º, VIII, da Lei n. 9.868/1999, não incidindo a restrição alusiva à demonstração da pertinência temática – isto é, do liame entre o ato normativo impugnado e os objetivos institucionais constantes de seu Estatuto. A propósito, confira-se:

[...] Os partidos políticos com representação no Congresso Nacional têm legitimidade ativa universal para propor ação direta de inconstitucionalidade, não incidindo, portanto, a condição da ação relativa à pertinência temática. (STF, ADI-MC n. 1.963/DF, Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJe de 7.5.1999)

2. Ainda em sede preliminar, vale destacar que as emendas à Constituição, enquanto produtos da atuação do poder constituinte derivado, sujeitam-se aos limites determinados pelo poder constituinte originário. Por essa razão, podem vir a ser submetidas ao controle judicial de constitucionalidade, conforme reiterada jurisprudência desse E. Supremo Tribunal Federal. Nas palavras do decano dessa E. Corte, Exmo. Sr. Ministro Celso de Mello, *"atos de revisão constitucional – tanto quanto as emendas à Constituição – podem, assim, também incidir no vício de inconstitucionalidade, configurado este pela inobservância de limitações jurídicas superiormente estabelecidas no texto da Carta Política"* (RTJ, 153:786, 1995).

3. Com efeito, a inobservância do procedimento próprio e constitucionalmente previsto para a alteração do texto constitucional (art. 60, § 4º, da CF) é circunstância a autorizar atuação do Supremo na condição de legislador negativo, considerada a ofensa ao devido processo legislativo (vício formal a revelar violação direta ao texto constitucional).

4. A ressaltar essa óptica, vale transcrever as precisas palavras do Exmo. Sr. Ministro Luís Roberto Barroso quando em exame o cabimento de ação direta a versar a (in)constitucionalidade formal de emenda constitucional presente alegação de inobservância do devido processo legal:

[...] O controle judicial, com o intuito de proteção do devido processo legislativo, contribui para o fortalecimento do regime democrático representativo. Afinal, há que se exaltar a **importante função da jurisdição constitucional na proteção das condições procedimentais para que os**

embates legislativos sejam realizados da forma mais democrática possível. Como já afirmei em sede doutrinária, a democracia não se assenta apenas no princípio majoritário, **sendo importantíssima também a observância de procedimentos que assegurem a participação livre e igualitária de todas as pessoas nos processos decisórios.** A atuação da Corte Constitucional na invalidação de normas que afrontam o procedimento democrático, portanto, deve ser encarada como uma nobre função de respeito e proteção dos valores mais importantes de uma Constituição. (STF, ADI-MC n. 4.885/DF, Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 1º.8.2019). Grifo nosso.

5. Assentado o cabimento da presente ação direta, ajuizada por autor devidamente legitimado para tal, passa-se a indicar, em estrita observância aos incisos do art. 3º da Lei n. 9.868/99, *“o dispositivo da lei ou do ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido”*.

II. DA NORMA IMPUGNADA E DO PARÂMETRO DE CONTROLE

6. Mediante a formalização desta ação direta de inconstitucionalidade, busca-se o reconhecimento da incompatibilidade, com a Constituição Federal, do inciso II do art. 7º e, por arrastamento, do § 1º do mesmo dispositivo, da Emenda Constitucional n. 106/2020.

7. Isso porque, nesse particular, **a proposta de emenda foi promulgada sem a aprovação consensual pelas duas Casas do Congresso Nacional**, ao arrepio do versado no art. 60, § 2º, da CF (parâmetro de controle), ausente o necessário retorno do texto ao Senado Federal ante a supressão de parte do texto anteriormente aprovado pela maioria dos Senadores – circunstância a macular, sob o ângulo formal, a atuação do legislador constituinte derivado no ponto.

8. Em cumprimento ao quanto disposto pelo art. 3º, I, da Lei n. 9.868/99, eis a redação do dispositivo impugnado:

Art. 7º.....

.....

II - os ativos, em mercados secundários nacionais no âmbito de mercados financeiros, de capitais e de pagamentos, desde que, no momento da compra, tenham classificação em categoria de risco de crédito no mercado local equivalente a BB- ou superior, conferida por pelo menos 1 (uma) das 3 (três) maiores agências internacionais de classificação de risco, e preço de referência publicado por entidade do mercado financeiro acreditada pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º Respeitadas as condições previstas no inciso II do *caput* deste artigo, será dada preferência à aquisição de títulos emitidos por microempresas e por pequenas e médias empresas.

9. A seguir, será examinada de forma detida a inconstitucionalidade apontada, cuja adequada compreensão não prescinde de breves considerações a respeito da tramitação da proposta legislativa que deu origem à Emenda de n. 106/2020.

III. BREVES CONSIDERAÇÕES A PROPÓSITO DA TRAMITAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N. 10/2020

10. No dia 1º de abril de 2020, o Deputado Rodrigo Maia, Presidente da Câmara dos Deputados, juntamente com outros parlamentares, apresentou a Proposta de Emenda à Constituição n. 10/2020, conhecida como “PEC do Orçamento de Guerra”, que *“institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento da calamidade pública nacional decorrente de pandemia internacional e dá outras providências”*

11. Na mesma data, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados determinou:

Submeta-se ao Plenário, excepcionalmente, tendo em vista a suspensão, determinada pelo §1º do art. 2º da Resolução n. 14/2020, das reuniões de comissões durante a emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19). Publique-se.

12. Às 19h34, ainda do dia 1º de abril, deu-se a discussão, em único turno, acerca da admissibilidade de referida PEC, designando-se por relator o Deputado Hugo Motta (Republicanos/PB), que proferiu parecer favorável em plenário pela Comissão de Justiça e de Cidadania.

13. No dia 03 de abril, dois dias após o protocolo da Proposta de Emenda à Constituição, instalou-se, às 10h da manhã, sessão deliberativa extraordinária, por meio virtual, em que se aprovou o projeto em dois turnos, encaminhando-o, por fim, ao Senado da República.

14. Na Câmara Alta, em 13 de abril, durante sessão deliberativa remota, o Senador Antonio Anastasia proferiu parecer favorável à proposta e pelo acolhimento de algumas emendas (doc. 1).

15. Dois dias depois, também em sessão deliberativa remota, aprovou-se o substitutivo (Emenda de Plenário nº 63), encerrando-se as discussões em primeiro turno.

16. No dia 17 de abril, em mais uma sessão deliberativa realizada virtualmente, a matéria foi aprovada em segundo turno (doc. 2). No mesmo dia, remeteu-se a PEC à Primeira Secretaria da Câmara dos Deputados, por meio do Ofício n. 454 do Senado Federal.

17. **Entre as mudanças operadas pelo Senado, após rico e profícuo debate, destacam-se as alíneas do art. 8º, II, que passaram a formar um rol exaustivo de ativos que poderiam ser comprados e vendidos pelo Banco Central em mercados secundários: a) debêntures não conversíveis em ações; b) cédulas de crédito imobiliário; c) certificados de recebíveis imobiliários; d) certificados de recebíveis do agronegócio; e) notas comerciais; e f) cédulas de crédito bancário.**

18. Devolvido o texto à Câmara dos Deputados, foi proferido parecer em Plenário no dia 04 de maio pelo Relator, Deputado Hugo Motta (doc. 3):

Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Hugo Motta (REPUBLIC-PB), pela Comissão Especial, que conclui pela adequação financeira e orçamentária dos artigos 1º a 12 do substitutivo do Senado Federal; e, no mérito, pela aprovação dos artigos 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 7º, 8º e seus incisos I e II, 9º, 10, 11 e 12; **e pela rejeição do artigo 4º e das alíneas 'a' a 'f', constantes do inciso II, do Art. 8º, do substitutivo do Senado Federal.** (sem grifos no original).

19. Quatro dias depois, publicou-se, no Diário Oficial da União, a Emenda Constitucional n. 106, promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, § 3º, da Constituição Federal.

20. Contudo, a par de rejeitar o art. 4º do substitutivo do Senado Federal, **a Câmara dos Deputados, repise-se, acabou por suprimir as alíneas de "a" a "f" e a expressão "seguintes" contida no caput da redação do art. 8º do texto aprovado pelo Senado, encaminhando a proposta de emenda para promulgação sem o necessário retorno do texto à Casa revisora quanto ao citado dispositivo (agora topograficamente correspondente ao art. 7º, II, do texto final).**

21. Para melhor visualização das alterações promovidas pela Câmara dos Deputados, recorre-se à tabela comparativa entre o texto aprovado pelo Senado Federal e aquele promulgado logo após ter retornado à Câmara, destacando-se em negrito os trechos suprimidos:

TEXTO APROVADO PELO SENADO	TEXTO PROMULGADO
<p>Art. 1º Durante a vigência de estado de calamidade pública nacional reconhecida pelo Congresso Nacional em razão de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de pandemia, a União adotará Regime Extraordinário Fiscal, Financeiro e de Contratações para atender as necessidades dele decorrentes, somente naquilo em que a urgência for incompatível com o regime regular, nos termos definidos nesta Emenda Constitucional.</p> <p>Art. 2º Com o propósito exclusivo de enfrentamento do contexto da calamidade e de seus efeitos sociais e econômicos, no seu período de duração, o Poder Executivo Federal, no âmbito de suas competências, poderá adotar processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial, e de obras, serviços e compras que assegurem, quando possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes, dispensada a observância do § 1º do art. 169 da Constituição Federal na contratação de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, limitada a dispensa às situações de que trata o mencionado inciso, sem prejuízo da tutela dos órgãos de controle.</p> <p>Parágrafo único. Nas hipóteses de distribuição de equipamentos e insumos de saúde imprescindíveis ao enfrentamento da calamidade, a União adotará critérios objetivos, devidamente publicados, para a respectiva destinação a Estados e a Municípios.</p> <p>Art. 3º Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências</p>	<p>Art. 1º Durante a vigência de estado de calamidade pública nacional reconhecido pelo Congresso Nacional em razão de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de pandemia, a União adotará regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender às necessidades dele decorrentes, somente naquilo em que a urgência for incompatível com o regime regular, nos termos definidos nesta Emenda Constitucional.</p> <p>Art. 2º Com o propósito exclusivo de enfrentamento do contexto da calamidade e de seus efeitos sociais e econômicos, no seu período de duração, o Poder Executivo federal, no âmbito de suas competências, poderá adotar processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial, e de obras, serviços e compras que assegurem, quando possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes, dispensada a observância do § 1º do art. 169 da Constituição Federal na contratação de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, limitada a dispensa às situações de que trata o referido inciso, sem prejuízo da tutela dos órgãos de controle.</p> <p>Parágrafo único. Nas hipóteses de distribuição de equipamentos e insumos de saúde imprescindíveis ao enfrentamento da calamidade, a União adotará critérios objetivos, devidamente publicados, para a respectiva destinação a Estados e a Municípios.</p> <p>Art. 3º Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências</p>

sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Parágrafo único. Durante a vigência da calamidade pública nacional de que trata o art. 1º, não se aplica o disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º O recebimento de benefícios creditícios, financeiros e tributários, direta ou indiretamente, no âmbito de programas da União com o objetivo de enfrentar os impactos sociais e econômicos da pandemia, está condicionado ao compromisso das empresas de manutenção de empregos, na forma dos respectivos regulamentos.

Art. 5º Será dispensada, durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública nacional de que trata o art. 1º, a observância do inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Ministério da Economia publicará, a cada 30 (trinta) dias, relatório contendo os valores e o custo das operações de crédito realizadas no período de vigência do estado de calamidade pública nacional de que trata o art. 1º.

Art. 6º As autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública nacional de que trata o art. 1º e de seus efeitos sociais e econômicos deverão:

I - constar de programações orçamentárias

sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Parágrafo único. Durante a vigência da calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional, não se aplica o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 4º Será dispensada, durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional, a observância do inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Ministério da Economia publicará, a cada 30 (trinta) dias, relatório com os valores e o custo das operações de crédito realizadas no período de vigência do estado de calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional.

Art. 5º As autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional e de seus efeitos sociais e econômicos deverão:

I - constar de programações orçamentárias específicas ou contar com marcadores que as identifiquem; e

II - ser separadamente avaliadas na prestação de contas do Presidente da República e evidenciadas, até 30 (trinta) dias após o

<p>específicas ou contar com marcadores que as identifiquem; e</p> <p>II - ser separadamente avaliadas na prestação de contas do Presidente da República e evidenciadas, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, no relatório a que se refere o art. 165, § 3º da Constituição Federal.</p> <p>Parágrafo único. Decreto do Presidente da República, editado até 15 (quinze) dias após a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, disporá sobre a forma de identificação das autorizações de que trata o caput deste artigo, incluídas as anteriores à vigência desta Emenda Constitucional.</p> <p>Art. 7º Durante a vigência da calamidade pública nacional de que trata o art. 1º, os recursos decorrentes de operações de crédito realizadas para o refinanciamento da dívida mobiliária poderão ser utilizados também para o pagamento de seus juros e encargos.</p> <p>Art. 8º O Banco Central do Brasil, limitado ao enfrentamento da calamidade pública nacional de que trata o art. 1º, e com vigência e efeitos restritos ao período de sua duração, fica autorizado a comprar e a vender:</p> <p>I - títulos de emissão do Tesouro Nacional, nos mercados secundários local e internacional; e</p> <p>II - os seguintes ativos, em mercados secundários nacionais no âmbito de mercados financeiros, de capitais e de pagamentos, desde que, no momento da compra, tenham classificação em categoria de risco de crédito no mercado local equivalente a BB- ou superior, conferida por pelo menos 1 (uma) das 3 (três) maiores agências internacionais de classificação de risco, e preço de</p>	<p>encerramento de cada bimestre, no relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.</p> <p>Parágrafo único. Decreto do Presidente da República, editado até 15 (quinze) dias após a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, disporá sobre a forma de identificação das autorizações de que trata o caput deste artigo, incluídas as anteriores à vigência desta Emenda Constitucional.</p> <p>Art. 6º Durante a vigência da calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional, os recursos decorrentes de operações de crédito realizadas para o refinanciamento da dívida mobiliária poderão ser utilizados também para o pagamento de seus juros e encargos.</p> <p>Art. 7º O Banco Central do Brasil, limitado ao enfrentamento da calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional, e com vigência e efeitos restritos ao período de sua duração, fica autorizado a comprar e a vender:</p> <p>I - títulos de emissão do Tesouro Nacional, nos mercados secundários local e internacional; e</p> <p>II - os ativos, em mercados secundários nacionais no âmbito de mercados financeiros, de capitais e de pagamentos, desde que, no momento da compra, tenham classificação em categoria de risco de crédito no mercado local equivalente a BB- ou superior, conferida por pelo menos 1 (uma) das 3 (três) maiores agências internacionais de classificação de risco, e preço de referência publicado por entidade do mercado financeiro acreditada pelo Banco Central do Brasil.</p>
---	---

referência publicado por entidade do mercado financeiro acreditada pelo Banco Central do Brasil:

a) debêntures não conversíveis em ações;

b) cédulas de crédito imobiliário;

c) certificados de recebíveis imobiliários;

d) certificados de recebíveis do agronegócio;

e) notas comerciais; e

f) cédulas de crédito bancário.

§ 1º Respeitadas as condições do inciso II do caput deste artigo, será dada preferência à aquisição de títulos emitidos por micro, pequenas e médias empresas.

§ 2º O Banco Central do Brasil fará publicar diariamente as operações realizadas, de forma individualizada, com todas as respectivas informações, incluindo condições financeiras e econômicas das operações, como taxas de juros pactuadas, valores envolvidos e prazos.

§ 3º O Presidente do Banco Central do Brasil prestará contas ao Congresso Nacional, a cada 30 (trinta) dias, do conjunto das operações previstas neste artigo, sem prejuízo do previsto no § 2º.

§ 4º A alienação de ativos adquiridos pelo Banco Central do Brasil, na forma deste artigo, poderá dar-se em data posterior à vigência do estado de calamidade pública nacional de que trata o art. 1º, se assim justificar o interesse público.

Art. 9º O Banco Central do Brasil editará regulamentação sobre exigências de contrapartidas, durante a vigência desta Emenda Constitucional, ao comprar de instituições financeiras ativos na hipótese do inciso II do caput do art. 8º, em especial a vedação de:

I - pagar juros sobre o capital próprio e

§ 1º Respeitadas as condições previstas no inciso II do caput deste artigo, será dada preferência à aquisição de títulos emitidos por microempresas e por pequenas e médias empresas.

§ 2º O Banco Central do Brasil fará publicar diariamente as operações realizadas, de forma individualizada, com todas as respectivas informações, inclusive as condições financeiras e econômicas das operações, como taxas de juros pactuadas, valores envolvidos e prazos.

§ 3º O Presidente do Banco Central do Brasil prestará contas ao Congresso Nacional, a cada 30 (trinta) dias, do conjunto das operações previstas neste artigo, sem prejuízo do previsto no § 2º deste artigo.

§ 4º A alienação de ativos adquiridos pelo Banco Central do Brasil, na forma deste artigo, poderá dar-se em data posterior à vigência do estado de calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional, se assim justificar o interesse público.

Art. 8º Durante a vigência desta Emenda Constitucional, o Banco Central do Brasil editará regulamentação sobre exigências de contrapartidas ao comprar ativos de instituições financeiras em conformidade com a previsão do inciso II do caput do art. 7º desta Emenda Constitucional, em especial a vedação de:

I - pagar juros sobre o capital próprio e dividendos acima do mínimo obrigatório estabelecido em lei ou no estatuto social vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional;

II - aumentar a remuneração, fixa ou variável, de diretores e membros do conselho de administração, no caso das sociedades anônimas,

<p>dividendos acima do mínimo obrigatório estabelecido em lei ou no estatuto social vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional;</p> <p>II - aumentar a remuneração, fixa ou variável, de diretores e membros do conselho de administração, no caso das sociedades anônimas, e dos administradores, no caso de sociedades limitadas.</p> <p>Parágrafo único. A remuneração variável referida no inciso II do caput inclui bônus, participação nos lucros e quaisquer parcelas de remuneração diferidas e outros incentivos remuneratórios associados ao desempenho.</p> <p>Art. 10. Em caso de irregularidade ou de descumprimento dos limites desta Emenda Constitucional, o Congresso Nacional poderá sustar, por decreto legislativo, qualquer decisão de órgão ou entidade do Poder Executivo relacionada às medidas autorizadas por esta Emenda Constitucional.</p> <p>Art. 11. Ficam convalidados os atos de gestão praticados a partir de 20 de março de 2020, desde que compatíveis com o teor desta Emenda Constitucional.</p> <p>Art. 12. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação e ficará automaticamente revogada na data do encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional.</p>	<p>e dos administradores, no caso de sociedades limitadas.</p> <p>Parágrafo único. A remuneração variável referida no inciso II do caput deste artigo inclui bônus, participação nos lucros e quaisquer parcelas de remuneração diferidas e outros incentivos remuneratórios associados ao desempenho.</p> <p>Art. 9º Em caso de irregularidade ou de descumprimento dos limites desta Emenda Constitucional, o Congresso Nacional poderá sustar, por decreto legislativo, qualquer decisão de órgão ou entidade do Poder Executivo relacionada às medidas autorizadas por esta Emenda Constitucional.</p> <p>Art. 10. Ficam convalidados os atos de gestão praticados a partir de 20 de março de 2020, desde que compatíveis com o teor desta Emenda Constitucional.</p> <p>Art. 11. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação e ficará automaticamente revogada na data do encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional.</p>
--	--

22. Conforme amplamente demonstrado a seguir, tem-se que, **nesse particular (art. 7º, II, da EC n. 106/2020), a proposta de emenda à Constituição foi promulgada ausente aprovação consensual pelas duas Casas do Congresso Nacional, em violação direta e flagrante ao disposto no art. 60, § 2º, da CF, considerada grave ofensa ao devido processo constitucional legislativo.**

IV. DA INCONSTITUCIONALIDADE SOB O ÂNGULO FORMAL: VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL LEGISLATIVO (ART. 60, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

23. Considerado o caráter rígido da Carta de 5 de outubro de 1988, o procedimento de emenda ao texto constitucional acabou por receber tratamento específico e privilegiado pelo constituinte originário, traduzido no estabelecimento de restrições à atuação do poder constituinte derivado (ou de reforma).

24. A par de restrições de caráter material (art. 60, § 4º, da CF) e circunstancial – consubstanciadas na proibição de mudanças em quadras históricas incompatíveis com a livre deliberação pelos órgãos constituintes, como a intervenção federal, o estado de sítio ou o estado de defesa (art. 60, § 1º, da CF) –, **a reforma constitucional também submete-se a restrições de ordem procedimental (art. 60, § 2º, da CF)**, tal qual sinteticamente resumidas, em sede doutrinária, por Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco:

[...] Sendo um poder instituído, o poder de reforma está sujeito a limitações de forma e conteúdo.

Entre nós, a liberdade do órgão reformador sofre restrições de ordem procedimental.

Assim, exige-se quórum especialmente qualificado para a aprovação de emenda à Constituição. É preciso que a proposta de emenda reúna o voto favorável de 3/5 dos membros de cada Casa do Congresso Nacional e em dois turnos de votação em cada uma. Ambas as Casas devem anuir ao texto da emenda, para que ela prospere; não basta, por isso, para que a proposta de emenda seja aprovada, que a Casa em que se iniciou o processo rejeite as alterações à sua proposta produzidas na outra Casa.¹

25. À diferença, por exemplo, do sistema de tramitação do projeto de lei ordinária, em que cumpre à casa iniciadora deliberar acerca de eventuais alterações promovidas pela casa revisora, exige-se que a proposta de emenda constitucional seja aprovada em dois turnos, por ambas as casas do Congresso Nacional, o que implica dizer que o texto promulgado deve ser consensual.

26. A existência de limites procedimentais ao processo de deliberação da emenda tem razão de ser, associando-se diretamente à rigidez que se buscou imprimir à Constituição.

¹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 6ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 136 (sem grifos no original).

Observa Maria Helena Diniz que “o fato de preceito constitucional submeter-se a determinadas formalidades de produção e alteração é importante para a fixação de sua eficácia, pois se pudesse ser modificada sem que houvesse procedimento especial, comprometida ficaria a produção concreta de seus efeitos jurídicos”.²

27. Assim, ao instituir procedimento legislativo especial para a alteração de normas constitucionais, o constituinte originário submeteu o órgão do poder de reforma – o Congresso Nacional –, a proceder nos estritos termos estatuídos na Constituição, sob pena ter-se o desrespeito a sua supremacia. Nas palavras de José Afonso da Silva “a rigidez e, portanto, a supremacia da constituição repousam na técnica de sua reforma (ou emenda), que importa em estruturar um processo mais dificultoso, para modificá-la”.³

28. Na hipótese trazida à apreciação dessa E. Corte, **a Câmara dos Deputados acabou por suprimir as alíneas de “a” a “f” e a expressão “seguintes” contida no caput redação do art. 8º do substitutivo aprovado no Senado Federal, encaminhando a proposta de emenda à Constituição sem o necessário retorno do texto à Casa revisora quanto ao citado dispositivo (agora topograficamente correspondente ao art. 7º, II, do texto final).**

29. Tendo o texto constitucional à vista, deixou-se de observar, no processo legislativo, o rito de votação constitucionalmente estabelecido para a aprovação de emendas à Carta Magna. A propósito, atentem ao versado no § 2º do art. 60 da Constituição Federal, cuja redação está vazada nos seguintes termos:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

30. A conclusão é única: **nesse particular (art. 7º, II, da EC n. 106/2020), a proposta de emenda foi promulgada sem a aprovação consensual pelas duas Casas do Congresso Nacional, em completo descompasso com o regramento estabelecido para a alteração da Carta Maior, ausente o necessário retorno do texto ao Senado Federal ante a supressão de todas as alíneas do inciso II e parte do caput do art. 8º do substitutivo aprovado pela**

² DINIZ, Maria Helena. *Norma Constitucional e seus efeitos*. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 141.

³ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 65.

maioria dos Senadores – circunstância a macular, sob o ângulo formal, parte do produto da atuação do legislador constituinte derivado.

31. A controvérsia não possui foros de ineditismo, tendo presente a jurisprudência desse E. Supremo Tribunal Federal.

32. No julgamento, em 29.9.1999, da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade n. 2.031/DF, Rel. Ministro Octavio Gallotti, na qual impugnados dispositivos da Emenda Constitucional n. 21/1999, a versar o instituto da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira – CPMF, o Plenário, por maioria, deferiu parcialmente o pedido de liminar para suspender a eficácia do § 3º do art. 75, presente violação do art. 60, § 2º, da CF.

33. Em síntese, vislumbrou-se a existência de vício na tramitação da proposta por ter a Câmara dos Deputados suprimido a segunda parte do dispositivo na redação constante do texto iniciado e aprovado pelo Senado Federal, ausente a reapreciação da alteração por esta última Casa. Entendeu-se que, não obstante seja admitido, em princípio, o não retorno do processo legislativo em caso de supressão de norma autônoma, teria a Câmara, ao eliminar a oração final da norma, feito “desaparecer a condição de norma condicional votada no Senado”, modificando substancialmente o sentido da proposta.

34. Na oportunidade, observou-se, nas palavras do Ministro Sepúlveda Pertence, que “na emenda constitucional o que há é a necessidade de absoluta consonância na aprovação de todas as normas constantes da proposta pelas duas casas, em dois turnos de votação de cada uma”. No mesmo sentido, destaca-se a manifestação formalizada pelo Ministro Marco Aurélio:

[...] o que objetiva a Carta da República ao revelar que se considerará aprovada a proposta de emenda que obtiver, em ambos, o consentimento de três quintos dos votos dos respectivos membros? Visa a esse crivo dobrado em cada Casa. O que se quer é que, nos turnos mencionados, tenha-se o exame da mesma matéria e haja, portanto – é mais um aspecto revelador da rigidez da Constituição Federal – a manifestação, sobre o mesmo teor, dos componentes das duas casas. O projeto de lei emendado volta à Casa de origem. Não voltará uma proposta de emenda constitucional? Não me impressiona esse problema de dizer que vamos ficar num pingue-pongue. O que se tem a buscar é, justamente, a homenagem às dificuldades previstas no art. 60 [...].

35. Assim, identificando tratar-se a norma impugnada de “enunciado condicional”, inferiu o Plenário que a parte restante da norma poderia não ter sido aprovada pelo Senado “se não

houvesse a outra”, concluindo não ter sido a matéria apreciada em ambas as casas, em ofensa ao § 2º do art. 60 da Lei Maior.

36. O entendimento, no entanto, não se estendeu à supressão implementada pela Câmara no § 1º do art. 75, também impugnado mediante a ação direta em questão, já que a modificação não teria importado *“em mudança substancial do sentido daquilo que foi aprovado no Senado Federal”*.

37. Anos mais tarde, em assentada concluída em 3.10.2002, o Tribunal, confirmando a medida cautelar implementada, declarou em definitivo a inconstitucionalidade do § 3º do art. 75, *“tendo em vista que a expressão suprimida pela Câmara dos Deputados não tinha autonomia em relação à primeira parte do dispositivo, motivo pelo qual a supressão implementada pela Câmara dos Deputados deveria ter dado azo ao retorno da proposta ao Senado Federal, para nova apreciação, visando ao cumprimento do disposto no § 2º do art. 60 da Carta Política”*.

38. Assim, em face de alegações de violação ao devido processo legislativo, considerada a necessidade de aprovação de proposta de emenda constitucional pelas duas Casas do Congresso, **a jurisprudência do Supremo construiu-se no sentido de ser preciso aferir se a supressão promovida por uma das Casas resultaria em alterações substanciais do texto aprovado pela outra, fazendo-se útil, portanto, a distinção entre normas “autônomas” e normas a revelarem “enunciados condicionais”**.

39. Citam-se, nessa esteira, o julgamento, em 03.10.2002, da ação direta de n. 2.666/DF, Rel.^a Ministra Ellen Gracie, em que o Pleno assentou a *“inexistência de ofensa ao art. 60, § 2º da Constituição Federal no tocante à supressão, no Senado Federal, da expressão ‘observado o disposto no §6º do art. 195 da Constituição Federal’ que constava do texto aprovado pela Câmara dos Deputados em dois turnos de votação, tendo em vista que essa alteração não importou em mudança substancial do sentido do texto”*; e o exame, em 13.4.2005, da ação direta de n. 3.367/DF, Rel. Ministro Cezar Peluso, ocasião na qual fixada a tese de que *“não precisa ser reapreciada pela Câmara dos Deputados expressão suprimida pelo Senado Federal em texto de projeto que, na redação remanescente, aprovada de ambas as Casas do Congresso, não perdeu sentido normativo”*.

40. Ante o quadro, e considerada a norma questionada nesta ação direta, cumpre indagar: os trechos constantes do substitutivo aprovado pelo Senado e suprimidos pela Câmara revelar-se-iam *“enunciados condicionais”* sem os quais os Senadores não teriam aprovado o texto tal qual recebido após a aprovação da maioria dos deputados? Dito de outra maneira: a supressão operada na Câmara Baixa do Parlamento esvaziou o sentido normativo do que veio a ser, na redação final da EC n. 106/2020, o inciso II do art. 7º?

41. Parafraseando o vice-decano dessa E. Corte, o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, a resposta é desenganhadamente afirmativa.

42. Ora, no caso sob exame, a supressão das alíneas de “a” a “f” e da expressão “seguintes” do caput do art. 8º na redação do substitutivo aprovado no Senado Federal implicou modificação substancial no texto normativo na medida em que estabeleciam condições *sine qua non* à compra e venda, pelo Banco Central do Brasil - BACEN, de ativos de capitais e de pagamentos em mercados secundários nacionais no âmbito de mercados financeiros.

43. Não fosse isso, não há dúvidas de que o Senado não teria aprovado a Emenda nesse ponto.

44. As referidas alíneas do texto aprovado pelo Senado formavam um rol de ativos que poderiam ser comprados e vendidos pelo BACEN em mercados secundários: a) debêntures não conversíveis em ações; b) cédulas de crédito imobiliário; c) certificados de recebíveis imobiliários; d) certificados de recebíveis do agronegócio; e) notas comerciais; e f) cédulas de crédito bancário.

45. No Parecer n. 22/2020 (doc. 1), apresentado pelo Senador Antonio Anastasia e aprovado pelo Plenário do Senado Federal, fez-se questão de pontuar a altíssima relevância do artigo sob exame, que trata da atuação do BACEN:

“Tema de singular relevância no âmbito da PEC n. 10, de 2020, é o papel do Banco Central do Brasil no combate aos efeitos econômicos da pandemia. Estamos diante de uma das maiores crises que o Estado brasileiro já teve de enfrentar, agravada pela perspectiva de que boa parte dos países do globo mergulhe em uma recessão sem precedentes na história recente, com longos efeitos sobre a economia mundial.

[...]

Manter a estabilidade e o funcionamento adequado e eficiente dos mercados financeiros, de capitais e de pagamentos, é essencial para evitar crises financeiras que possam levar a uma exacerbação dos problemas que estamos vivendo no presente. Crises bancárias levam a quedas relevantes no Produto Interno Bruto e podem acelerar ainda mais o colapso do sistema financeiro e produtivo do país. Assim, medidas que contenham potencial para mitigar ou conter o risco sistêmico são importantes e bem-vindas.

Contudo, existe uma série de preocupações com relação ao mecanismo pelo qual o Banco Central poderá realizar essa compra de ativos de empresas não financeiras, sobretudo em quais mercados poderá atuar e quais os limites de sua atuação.

Esses limites estão propostos no substitutivo e se referem (i) às modalidades de títulos do mercado secundário que podem ser adquiridos, bem como suas (ii) condições: (ii.i) terem sido objeto de avaliação de qualidade por meio de uma das três maiores empresas internacionais de avaliação de crédito; (ii.ii) terem classificação em categoria de risco de crédito no mercado local equivalente a BB- ou superior; e (ii.iii) terem preços de referência publicados por entidade do mercado financeiro acreditada pelo banco central, de forma a dar total transparência ao processo de aquisição. (sem grifos no original)."

46. A altíssima quantidade de emendas apresentadas por Senadores quanto à atuação do Banco Central também dá prova de que o tema foi objeto de grande preocupação e discussão pelos parlamentares daquela Casa.

47. De um total de 61 emendas⁴, 24 se dirigiram especificamente aos termos da atuação do BACEN na compra de títulos:

- Emenda n. 1, do Senador Fabiano Contarato;
- Emenda n. 3, da Senadora Eliziane Gama;
- Emenda n. 4, da Senadora Eliziane Gama;
- Emenda n. 7, do Senador Angelo Coronel;
- Emenda n. 8, do Senador Jacques Wagner;
- Emenda n. 10, do Senador Jacques Wagner;
- Emenda n. 13, do Senador Jorge Kajuru;
- Emenda n. 14, da Senadora Leila Barros;
- Emenda n. 16, do Senador Álvaro Dias;
- Emenda n. 19, da Senadora Rose de Freitas;
- Emenda n. 21, do Senador Vanderlan Cardoso;
- Emenda n. 30, do Senador Eduardo Braga;
- Emenda n. 31, do Senador Eduardo Braga;
- Emenda n. 32, do Senador Alessandro Vieira;
- Emenda n. 34, do Senador Alessandro Vieira;
- Emenda n. 37, do Senador Randolfe Rodrigues;
- Emenda n. 39, do Senador Roberto Rocha;
- Emenda n. 42, do Senador Eduardo Braga;
- Emenda n. 48, do Senador Luiz do Carmo;
- Emenda n. 50, do Senador Luiz do Carmo;

⁴ Desconsideram-se as emendas n. 62 e 63, apresentadas pelo Relator na forma de substitutivo.

- Emenda n. 51, do Senador Izalci;
- Emenda n. 52, do Senador Izalci;
- Emenda n. 56, do Senador Tasso Jereissati;
- Emenda n. 60, da Senadora Eliziane Gama;

48. O alto interesse pelo tema, envolvido em 40% das emendas protocoladas pelos Senadores da República, indica que, nessa parte específica da PEC n. 10/2020, o texto enviado à Câmara dos Deputados foi objeto de intensos debates políticos.

49. As notas taquigráficas da sessão deliberativa remota de 15 de abril do corrente ano⁵, ocasião em que se discutiu, em primeiro turno, a Proposta de Emenda à Constituição em tela revelam igualmente a preocupação dos mandatários em bem delimitar a atuação do Banco Central do Brasil. Naquela sessão, a palavra "Banco Central" foi mencionada 101 vezes.

50. Muito mais poderia se dizer e afirmar a respeito da centralidade da atuação do Banco Central nas deliberações e discussões no Senado Federal. A razão não é desconhecida. A falta de critérios objetivos para referida atuação poderia colocar em risco o uso de mais um trilhão de reais que deveriam ser empregados a serviço do interesse público.

51. Nesse sentido, Maria Lúcia Fatorelli, da Auditoria Cidadã da Dívida, elenca os perigos envolvidos em uma aprovação do texto que prescindia de parâmetros razoáveis:

"[...] dá ao Banco Central autorização para operar no desregulado mercado secundário (de balcão) como um mero operador independente, podendo comprar derivativos sem lastro e debêntures de bancos, sem limite de valor, sem identificar os beneficiários, sem obedecer aos "Procedimentos Mínimos" recomendados pela Anbima, sem a possibilidade de investigação efetiva, sem limitar o prazo dos papéis, sem a exigência de contrapartida alguma ao país, e mais: pagando tudo isso com títulos da dívida pública, cujo peso recairá sobre o povo brasileiro.

O presidente do Banco Central informou ao Senado que a operação chegará a R\$972,9 bilhões, porém, levantamento feito pela *IVIX Value Creation* já havia revelado que a "carteira podre" dos bancos chegava ao valor de quase R\$ 1 Trilhão, sem considerar a correção monetária! Se computada essa correção, chegaremos a vários trilhões, pois esses ativos privados vêm sendo acumulados nos bancos há 15 anos, segundo o levantamento!

⁵ Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/s/24086>>. Acesso em 10 de maio de 2020.

A PEC não estabelece limite algum para essa operação, e autoriza que o Banco Central opere com títulos da dívida pública nesse mercado secundário, o que provocará crescimento exponencial da dívida pública!"⁶

52. Não há dúvidas, portanto, de que a Câmara modificou substancialmente o sentido do texto, tal qual aprovado pelo Senado.

53. As alíneas suprimidas pela Câmara dos Deputados procuravam justamente parametrizar a atuação do Banco Central na compra e venda de títulos no mercado secundário, limitando-a às debêntures não conversíveis em ações, às cédulas de crédito imobiliário, aos certificados de recebíveis imobiliários, aos certificados de recebíveis do agronegócio, às notas comerciais e às cédulas de crédito bancário.

54. **A supressão dessas hipóteses condicionantes, sem que o texto retornasse ao Senado Federal para ulterior apreciação, configura gravíssima ofensa ao rígido procedimento previsto na Constituição Federal para a sua própria modificação.** Daí porque se está diante de inequívoca inconstitucionalidade formal.

55. Assentada a necessidade de ter-se fulminado, em sede abstrata, o preceito questionado, é dado reconhecer, por decorrência lógica, a impossibilidade de manter-se hígido o § 1º do citado art. 7º, eis que direta e necessariamente relacionado ao preceito objeto desta ação direta.

56. Por fim, vale ressaltar que não se está a defender um excessivo formalismo ou um apego injustificado às formas, que estão sempre a serviço do direito material. Tampouco ignora-se que vivenciamos, acima de qualquer dúvida razoável, uma crise de escala global sem precedentes. A propósito, vale transcrever as palavras do Exmo. Sr. Ministro Alexandre de Moraes, em decisão proferida, em 22 de março último, no âmbito da ADPF n. 568, mediante a qual destinados os valores do denominado "*Fundo da Lava-Jato*" para o combate ao novo coronavírus:

[...] A Constituição Federal, em diversos dispositivos, prevê princípios informadores e regras de competência no tocante à proteção da saúde pública, destacando, desde logo, no próprio preâmbulo a necessidade de o Estado Democrático assegurar o bem-estar da sociedade. Logicamente, dentro da ideia de bem-estar, deve ser destacada como uma das principais finalidades do Estado a efetividade de políticas públicas destinadas à saúde.

⁶ Disponível em: <<https://auditoriacidade.org.br/conteudo/golpe-de-trilhoes-em-plena-pandemia/>>. Acesso em 09 de maio de 2020.

O direito à vida e à saúde aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, a Constituição Federal consagrou, nos artigos 196 e 197, a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo sua universalidade e igualdade no acesso às ações e serviços de saúde.

A gravidade da emergência causada pela pandemia do COVID-19 (Coronavírus) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde.

O desafio que a situação atual coloca à sociedade brasileira e às autoridades públicas é da mais elevada gravidade, e não pode ser minimizado. A pandemia de COVID-19 (Coronavírus) é uma ameaça real e iminente, que irá extenuar a capacidade operacional do sistema público de saúde, com consequências desastrosas para a população, caso não sejam adotadas medidas de efeito imediato.

57. Em pouco mais de 5 meses, considerados os primeiros casos detectados na província de Hubei, na China, em meados de dezembro de 2019, o novo coronavírus rompeu fronteiras e espalhou-se rapidamente, alcançando comunidades, países e continentes inteiros, atemorizados (não sem razão) com os riscos representados pelos altíssimos índices de contaminação.

58. Até às 17 horas do dia 10 de maio de 2020, as Secretarias estaduais de Saúde de todo o País já contabilizam mais de 157 mil infectados em todos os entes da Federação, a despeito da notória e inequívoca subnotificação. Consideradas as projeções de pesquisadores e profissionais da saúde, o número de mortes, que já alcança o montante assustador de 10.741, tende a crescer em grande velocidade nos próximos dias e semanas.

59. Por essa razão, compete ao Poder Público, em todos os níveis, velar, de maneira responsável, pela incolumidade e pelo bem-estar dos cidadãos, mediante a formalização (e implementação) de políticas sociais e econômicas voltadas a garantir e promover o bem-estar dos cidadãos com a redução dos riscos de doenças e outros agravos – o que, por certo, impactará sobremaneira nas contas públicas da União, Estados e Municípios.

60. Daí porque, a despeito de ressalvas a propósito da conveniência política e social da PEC, o requerente limita-se, nesta ação direta, a apontar o vício formal de parte da EC, permanecendo incólume a atuação do legislador constituinte no que institui, por exemplo, o orçamento paralelo ou mesmo autoriza a compra de títulos públicos pelo BACEN (art. 7º, I).

61. No entanto, é justamente em tempos de crise que, nas palavras do professor Jorge Reis Novais, da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, “a Constituição deve adquirir uma nova e reforçada aplicabilidade, deve ser aplicada com maior rigor e exigência e o Tribunal Constitucional deve ser, se se pode dizer assim, ainda mais vigilante e guardião dos direitos e garantias nela previstos do que em tempos de normalidade”.⁷

62. O Congresso Nacional deve respeitar a Constituição Federal em qualquer circunstância, especialmente quando a flagrante agressão ao devido processo legislativo se dá em favor de uma atuação estatal obscura, que pode servir para favorecer de maneira desmedida e ilegal o sistema financeiro, em agudo prejuízo dos cofres públicos e dos brasileiros.

V. DA MEDIDA CAUTELAR

63. Na esteira da jurisprudência desse E. Supremo Tribunal Federal, para a concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (art. 10, § 3º, da Lei n. 9.868/99), devem ser satisfeitos cumulativamente os requisitos da (i) plausibilidade jurídica da tese suscitada (*fumus boni iuris*) e da (ii) possibilidade de prejuízo em decorrência da não satisfação, em lapso temporal razoável, da providência vindicada, seja ante a irreparabilidade dos danos inerentes à imediata produção dos efeitos do ato questionado, seja pela necessidade de garantir ulterior eficácia da decisão a ser formalizada pela Corte (*periculum in mora*).

64. A presença do *fumus boni iuris* é facilmente verificada pela afronta direta e frontal ao art. 60, § 2º, da CF, uma vez que, no ponto ora questionado, a Emenda Constitucional n. 106/2020 foi promulgada à margem do devido processo legislativo, tendo em vista a necessidade de ter-se, em sede de emenda à Constituição, a absoluta consonância na aprovação de todas as normas constantes da proposta pelas duas Casas, em dois turnos de votação de cada uma.

65. Tal qual já reconhecido por essa E. Suprema Corte desde, pelo menos, o julgamento da ADI n. 2.031/DF, a inconstitucionalidade é “chapada”, para relembrar as palavras do Ministro Sepúlveda Pertence.

⁷ NOVAIS, Jorge Reis. *Em defesa do Tribunal Constitucional*. Coimbra: Ed. Almedina, 2014, p. 53.

66. O *periculum in mora*, por sua vez, pode ser constatado pela imediata produção dos efeitos da norma ora impugnada, considerada a promulgação, em 8 de maio último, da Emenda de n. 106/2020, conforme publicação no Diário Oficial da União.

67. Ora, a não concessão de medida acauteladora voltada a suspender os efeitos da norma questionada fatalmente acarretará danos incomensuráveis ao Tesouro Nacional e, em última instância, à totalidade da população brasileira.

68. Como se fez questão de mencionar na transcrição *supra* de trechos do artigo da lavra de Maria Lúcia Fattorelli, coordenadora nacional da Auditoria Cidadã da Dívida, a atuação sem balizas do Banco Central na compra de ativos no mercado secundário pode culminar no emprego de mais de um trilhão de reais oriundos dos cofres públicos, apartando-se do interesse público e revelando-se desmesurada e incompatível com os recursos de que dispõe o país.

69. Mais: nada obstante a eficácia do ato ora impugnado tenha sido limitada à “vigência do estado de calamidade pública nacional reconhecido pelo Congresso Nacional em razão de emergência de saúde pública” (arts. 1º e 11 da EC n. 106/2020), não se pode precisar, de antemão, a duração da situação extraordinária a qual todos estamos submetidos, ausente consenso científico a respeito da duração, em nosso país, da pandemia do novo coronavírus (COVID-19). Com efeito, tem-se lapso temporal mais do que suficiente para ocasionar prejuízos incomensuráveis, colocando-se em risco a higidez financeira mesma do Banco Central do Brasil, órgão de proeminência e de cujo desempenho estrito da função depende todo o sistema financeiro nacional.

70. Surge, portanto, facilmente perceptível, mesmo em sede precária e efêmera, a constatação de que a manutenção da eficácia do art. 7º, II, da EC n. 106/2020 implica graves danos à população brasileira como um todo, razão pela qual requer-se a imediata concessão da medida cautelar ora pleiteada.

VI. DOS PEDIDOS

71. Ante o exposto, requer:

- a) a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia do inciso II do art. 7º da Emenda Constitucional n. 106/2020, seguindo-se as determinações de praxe do art. 10 da Lei n. 9.868/99;

- b) sejam solicitadas informações à Presidência do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, bem como seja determinada a oitiva sucessiva do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, conforme os arts. 6º e 8º da Lei n. 9.868/1999 e nos termos do art. 103, § 3º, da Constituição Federal;
- c) ao final, a procedência do pedido para, em sede definitiva, declarar a inconstitucionalidade do inciso II e, por arrastamento, do § 1º, do art. 7º da Emenda Constitucional n. 106/2020.
72. Por fim, requer-se a intimação das publicações em nome dos advogados que subscrevem a presente, sob pena de nulidade dos atos.
73. Dá-se à causa, para efeitos meramente fiscais, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília/DF, 11 de maio de 2020.

Eduardo Ubaldo Barbosa
OAB/DF n. 47.242

Caio Chaves Morau
OAB/SP n. 357.111

Ana Luísa Rocha
OAB/DF n. 64.379

Renato Campos Galuppo
OAB/MG n. 90.819